



LEI N° 1.854, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

PUBLICAÇÃO
Jornal: Diário Oficial Eletrônico do
Município de São Fidélis-DOE
Local: São Fidélis/RJ
Edição: 2.066 - Página(s): capa e 1
Data: 11/08/2026

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES
EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS
SERVIDORES NO ÂMBITO DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de São Fidélis/RJ, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal, ordem judicial ou de autorização por escrito, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – consignatário: a pessoa jurídica destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II – consignante: o órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional responsável pelo processamento dos descontos em folha de pagamento;

III – consignação compulsória: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor em decorrência de determinação legal ou judicial;

IV – consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e expressa, destinado ao pagamento de obrigações por ele assumidas junto a entidades regularmente credenciadas, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – As consignações de que trata o inciso IV constituem mera faculdade e livre escolha do servidor e, por não ensejarem contratação de serviços ou assunção de obrigações pelo Município, tampouco ônus para o erário, não se sujeitam aos procedimentos previstos na legislação de licitações e contratos



administrativos, restando assegurado o livre acesso a todas as entidades do ramo que preencherem as condições de regularidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - Poderão habilitar-se como consignatários, observados os requisitos desta lei:

I – entidades associativas recreativas, culturais e de classe;

II – sindicatos;

III – cooperativas regularmente constituídas;

IV – operadoras de planos de saúde e odontológicos, entidades de previdência complementar, planos de assistência familiar, planos de assistência funeral, pecúlio, seguradoras e instituições congêneres;

V – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VI – outras pessoas jurídicas legalmente constituídas, que exerçam atividades compatíveis com as modalidades de consignação e que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação vigente, em especial na presente lei.

Art. 4º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa de Débito da Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Certidão Negativa de Débito da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento (regularidade fiscal);

c) Procuradoria Geral do Estado (Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa);

d) Certidão de Tributos Federais e Dívida Ativa da União do Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil;

e) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho;

Art. 5º - A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.



§ 1º - A consignação de prestações de empréstimos e financiamentos observará o prazo pactuado entre o servidor e a instituição financeira.

§ 2º - Para a operacionalização da margem consignável, as Secretarias Municipais envolvidas poderão expedir normas complementares para o cumprimento deste artigo.

Art. 6º - Independentemente de solicitação de consignado, uma vez quitado antecipadamente o compromisso assumido, fica o consignatário obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos ou ao Fundo de Previdência do Município de São Fidélis, conforme for o caso, para que seja excluída a respectiva consignação da folha de pagamento, sob pena de não serem admitidas novas consignações enquanto não cumprida esta obrigação.

Art. 7º - Na hipótese de extinção, suspensão ou interrupção do vínculo funcional ou previdenciário do servidor com o Município, inclusive nos casos de exoneração, demissão, falecimento, cessão sem ônus para a Administração Municipal ou em quaisquer outras situações que impossibilitem o desconto em folha de pagamento, cessará automaticamente a responsabilidade da Administração pela retenção e repasse das consignações facultativas ao consignatário.

Art. 8º - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante, em caso de extrapolar os limites, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas, devendo respeitar a seguinte ordem de exclusão:

I - contribuição para associações de classe dos servidores;

II - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III - amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras e, em havendo mais de um desconto nos termos deste inciso, deverá ser excluído do mais novo para o mais antigo;

IV - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;



V - contribuição em favor de planos de saúde, plano odontológico, plano de assistência familiar, plano de assistência funeral, pecúlio, seguros, previdência complementar e outros congêneres;

Art. 9º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidas pelo servidor junto ao consignatário.

Parágrafo único. A inclusão, alteração ou exclusão das consignações facultativas não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Município pelas obrigações assumidas entre consignante e consignatário.

Art. 10 - Sem prejuízo da quitação antecipada, portabilidade ou demais direitos legalmente assegurados ao consignado, a exclusão da consignação antes do prazo contratual será efetivada mediante comunicação formal, escrita ou eletrônica, da instituição consignatária ou requerimento fundamentado do servidor, dirigido à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos.

Parágrafo único - A comunicação ou requerimento deverá conter identificação do servidor, número do contrato, valor, motivo da exclusão e ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para processamento da folha de pagamento. Em caso de recusa ou omissão da instituição, o servidor poderá comprovar o cumprimento da obrigação diretamente à Administração, que promoverá a exclusão imediata, dando ciência ao consignatário.

Art. 11 - Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 12 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo



órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 13 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14 - Os aspectos operacionais necessários à execução desta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, dentre eles:

- I** - as normas complementares à presente Lei;
- II** - o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III** - o valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 15 - O registro das consignações feitas pelos servidores no Departamento de Folha de Pagamento somente será permitido após validação e aceite do servidor.

Art. 16 - Os consignatários descritos no artigo 3º desta Lei que sejam beneficiários de créditos resultantes de consignação junto ao Município deverão realizar a habilitação e credenciamento nos moldes do art. 4º, no prazo de 90 (noventa) dias, caso ainda não o tenha feito.

Art. 17 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 10 de agosto de 2026.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal